



PREFEITURA MUNICIPAL MORMAÇO

LEI Nº 056/93, de 21 de setembro de 1993.

Certifico que a(o) presente lei
foi publicado no Mural da Pre-
feitura no dia 21 | 09 | 93
Retirado em: 13 | 10 | 93

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E
PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEP-
ÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

ERNANI SCHROEDER - PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - São consideradas atividades insalubres /
para efeitos de percepção do adicional previsto no Artigo 89 da Lei
Municipal nº 052/93, de 08/09/93 (Regime Jurídico dos Servidores /
do Município), as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doen-
ças contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente este-
relizados;
- d) atividades em contatos com carnes, glândulas,
vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejeções de animais portadores de
doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e
parafina;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como /
manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterizados, em es-
tabelecimentos destinados aos cuidados de saúde humana;
- d) trabalho como técnico em laboratórios de análi-
lise clínica e histopatologia;
- e) aplicação de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitério);
- g) atividades de solda;
- h) trabalhos com raio "X" (pessoal técnico);
- i) manuseio de cal e cimento.

III - INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO:

- a) trabalho com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradou e
ro públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou en-
charcados, com umidade excessiva.

ART. 2º - São atividades e operações perigosas pa-
ra efeitos de percepção do adicional previsto no Artigo 90 da Lei
Municipal nº 052/93, de 08/09/93:



PREFEITURA MUNICIPAL MORMAÇO

CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº056/93).

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação de explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas relé e braço de iluminação pública, desde que fixados nos postes / de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

ART.3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante / dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo 1º - O trabalho em caráter habitual mas / de modo intermitente, dará direito à percepção de adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

Parágrafo 2º - O exercício de atividade insalubre / ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

ART.4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade nos termos do inciso I deste Artigo será baseada em laudo ou perito.

Parágrafo 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste Artigo não impede a aplicação de pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município

ARTIGO 5º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário

ARTIGO 7º - esta Lei entrará em vigor no dia primeiro



PREFEITURA MUNICIPAL MORMAÇO

ro do mês seguinte de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO-RS
CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
EM 21 de SETEMBRO DE 1993.

Registre-se e Publique-se

Luis Carlos Machado,
Sec. da Administração

ERNANI SCHROEDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado sob n. 056/93 do lv. 00 fls. 82/83.
Mormaço, 21 de setembro de 19 93